



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0100233-47.2017.5.01.0263**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/02/2017

Valor da causa: R\$ 38.000,00

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: Reinaldo Dias dos Santos

ADVOGADO: RUBENY MARTINS SARDINHA

ADVOGADO: THAIS PEPEU DOS SANTOS

RECLAMADO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ----- RECLAMADO: SENDAS S/A

DESPACHO PJe-JT

Esclareça o autor o rito escolhido, tendo em vista o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Gonçalo
RUA LOURENCO ABRANTES, 59, 3º andar, CENTRO, SAO GONCALO - RJ - CEP: 24440-420
tel: - e.mail: vt03.sg@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100233-47.2017.5.01.0263

SAO GONCALO , 23 de Março de 2017

Fabiano Fernandes Luzes

Juiz do Trabalho

fp

Assinado eletronicamente por: FABIANO FERNANDES LUZES - 23/03/2017 15:29:41 - 90f4325
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17032311562322400000050485213>
Número do processo: 0100233-47.2017.5.01.0263 ID. 90f4325 - Pág. 1
Número do documento: 17032311562322400000050485213

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: ----- RECLAMADO: SENDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Gonçalo
RUA LOURENCO ABRANTES, 59, 3º andar, CENTRO, SAO GONCALO - RJ - CEP: 24440-420
tel: - e.mail: vt03.sg@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100233-47.2017.5.01.0263

DESPACHO PJe

Apreciada a petição anexada em 09/08/2017 sob id: a6a44c2.

Manifeste-se o autor sobre a petição acima, no prazo de 5 dias, devendo esclarecer qual o CNPJ deve constar no polo passivo.

SAO GONCALO , 18 de Agosto de 2017

FABIANO FERNANDES LUZES

Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente por: FABIANO FERNANDES LUZES - 18/08/2017 19:51:35 - 83f7fa6
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17081816131920200000059882395>
Número do processo: 0100233-47.2017.5.01.0263 ID. 83f7fa6 - Pág. 1
Número do documento: 17081816131920200000059882395



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Gonçalo
RUA LOURENCO ABRANTES, 59, 3º andar, CENTRO, SAO GONCALO - RJ - CEP: 24440-420
tel: - e.mail: vt03.sg@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100233-47.2017.5.01.0263

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ----- RECLAMADO: SENDAS S/A

DESPACHO PJe

Apreciada a petição id 486c9fe.

Retifique-se o polo passivo para constar ----- (**CNPJ- 06.057.223/014040**).

Intime-se o autor e ----- para ciência da audiência e da presente decisão.

SAO GONCALO , 14 de Setembro de 2017

AS

ROSEMARY MAZINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Gonçalo
RUA LOURENCO ABRANTES, 59, 3º andar, CENTRO, SAO GONCALO - RJ - CEP: 24440-420
tel: - e.mail: vt03.sg@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0100233-47.2017.5.01.0263

Assinado eletronicamente por: ROSEMARY MAZINI - 19/09/2017 13:34:24 - 003777e
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17091414493990200000061592684>
Número do processo: 0100233-47.2017.5.01.0263 ID. 003777e - Pág. 1
Número do documento: 17091414493990200000061592684

3ª VARA DO TRABALHO DE SAO GONCALO**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0100233-47.2017.5.01.0263**

Em 23 de outubro de 2017, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE SAO GONCALO/RJ, sob a direção da Exma. Juíza ROSEMARY MAZINI, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0100233-47.2017.5.01.0263 ajuizada por ----- em face de -----.

Às 12h17min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o autor, acompanhado do advogado, Dr. REINALDO DIAS DOS SANTOS, OAB nº 65685/RJ.

Presente a preposta da ré: -----, Sra. Dilcelene de Paula Moreira, acompanhada da advogada, Dra. DAIENE PREISSLER GUTIERREZ, OAB nº 113778/RJ.

Conciliação recusada.

Inicialmente, a autora esclarece que permanece em gozo de benefício previdenciário (B 31). Para que não haja dúvida acerca da vigência do benefício, **DEFIRO a expedição de ofício ao INSS como requerido na defesa.**

Defesa escrita, com documentos, cujo sigilo é ora retirado.

A autora quer o adiamento da sessão, ao argumento de que sua testemunha, apesar de convidada, não compareceu. DEFIRO com base no disposto no art. 825 da CLT, ficando a parte ciente de que só será permitida substituição da testemunha nas hipóteses previstas no CPC.

Com a resposta do ofício do INSS, DEFIRO à parte autora o prazo de 10 dias para se manifestar sobre ele e sobre a defesa e documentos.

Após, querendo, a ré terá o mesmo prazo para apresentar suas manifestações.

Excepcionalmente, DEFIRO a parte autora prazo para apresentação de rol uma vez que sua testemunha não pode comparecer por ter sofrido assalto quando se dirigia a este Forum. Fica a parte autora ciente de que o rol deve vir aos autos com no mínimo 30 dias antes da audiência. Vindo o rol, notifiquem-se as testemunhas indicadas.

Fica designada audiência de INSTRUÇÃO para o dia 14/03/2018, às 12:00 horas, deferidos os depoimentos das partes, sob pena de confissão.

As testemunhas da ré, se houver, virão independentemente de intimação, sob pena de perda da prova, uma vez que nenhuma se fez presente e não há rol nos autos.

Cientes as partes.

Audiência encerrada às 12:25 horas.



Assinado eletronicamente por: ROSEMARY MAZINI - 23/10/2017 14:34:45 - af4d687
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1710231252071450000064027204>
Número do processo: 0100233-47.2017.5.01.0263 ID. af4d687 - Pág. 1
Número do documento: 1710231252071450000064027204

ROSEMARY MAZINI

Juíza do Trabalho

Ata redigida por Carolina da Silva Braga, Secretária de Audiência.

3^a VARA DO TRABALHO DE SAO GONCALO

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0100233-47.2017.5.01.0263

Em 14 de março de 2018, na sala de sessões da MM. 3^a VARA DO TRABALHO DE SAO GONCALO/RJ, sob a direção da Exma. Juíza ROSEMARY MAZINI, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0100233-47.2017.5.01.0263 ajuizada por ----- em face de -----.

Às 13h20min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente a autora, acompanhada do advogado, Dr. REINALDO DIAS DOS SANTOS, OAB nº 65685/RJ.

Presente o preposto do réu, Sra. DILCILENE DE PAUAL MOREIRA, CPF:038.274.007-67, acompanhada da advogada, Dra. DAIENE PREISSLER GUTIERREZ, OAB nº 113778/RJ.

Conciliação recusada.

Feito já contestado.

Considerando o teor da ata de 23/10/2017, a autora requer o registro em ata de sua manifestação acerca da defesa e documentos : "impugna os controles de horário por não refletirem a verdadeira jornada laborada ate porque o seu superior alterava os registros e os espelhos de ponto eram assinados mensalmente; que ao contrário o controles que acompanharam a defesa não estão sequer rubricados pela autora; que entende fazer jus aos salários pleiteados na inicial, pois apresentou a ré os documentos referentes a alta médica pelo INSS; que desenvolveu síndrome do panico por conta dos assaltos sofridos após o término da sua jornada como narrado na inicial."

Declara a parte autora que não produzirá prova oral.

A ré requer a oitiva da autora.

DEPOIMENTO DO RECLAMANTE

Indagado, respondeu: que trabalhou para a ré como balcônista de drogaria; que o horário contratual era de 14h às 22h; que de fato trabalhava até as 22h40/23h; que ficava até o horário declarado atendendo os últimos clientes, fechando o caixa e organizando a loja; que a loja em que trabalhava ficava no São Gonçalo Shopping (Manilha); que durante o período em que trabalhou para ré foi assaltada por 7 vezes sempre no horário em que saía a loja; que com a alta do INSS, se apresentou ao Sr.Carlos Thiago, chefe do DP; que não foi encaminhada para realizar o exame de retorno; que o chefe do DP reencaminhou a depoente ao INSS; que o perito do INSS disse que a depoente precisaria do documento emitido pela médica da empresa; que ficou entre o DP e INSS, sem solução; que por conta própria foi ate o consultoria da media no RJ e explicou a ela o que estava acontecendo; que a médica, então, enviou email para o DP da empresa, dizendo que o Carlos Thiago deveria fornecer o documento requerido

pelo INSS; que obteve esse documento tempos depois da alta médica, mas, quando obteve o mesmo, já havia juizado ação na justiça federal.

Assinado eletronicamente por: ROSEMARY MAZINI - 14/03/2018 14:28:09 - 9c11994
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031414230192900000070931557>
Número do processo: 0100233-47.2017.5.01.0263 ID. 9c11994 - Pág. 1
Número do documento: 18031414230192900000070931557

Perguntas da ré: que trabalhava de domingo a domingo com 1 folga semanal mediante escala; que utilizando plano da empresa fazia atendimento médico paralelo; que o seu médico emitiu laudo após a alta médica, anexado aos autos.

Considerando a informação contida no ofício enviado pela previdência social, especialmente quanto ao benefício vigente por determinação judicial, **DEFIRO a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias** para que anexe aos autos cópias do processo que tramita perante a Justiça Federal.

Após a juntada da documentação, dou por encerrada a instrução.

Renovada, sem êxito, a proposta conciliatória.

Após, **DEFIRO as partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias** para apresentação de razões finais escritas uma vez que a última proposta conciliatória foi recusada.

Após o decurso de todos os prazos, concluso para decisão.

Adiada sine die.

Cientes as partes.

Audiência encerrada às 13:44 horas.

ROSEMARY MAZINI

Juíza do Trabalho

Ata redigida por CAROLINA DA S. BRAGA, Secretária de Audiência.

Assinado eletronicamente por: ROSEMARY MAZINI - 14/03/2018 14:28:09 - 9c11994
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031414230192900000070931557>
Número do processo: 0100233-47.2017.5.01.0263 ID. 9c11994 - Pág. 2
Número do documento: 18031414230192900000070931557

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1^a REGIÃO 3^a Vara do Trabalho de São Gonçalo
Rua Lourenço Abrantes, 59, Centro, São Gonçalo - RJ - CEP: 24440-420 tel: (21) 26070451 -
e.mail: vt03.sg@trt1.jus.br

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

PROCESSO: 0100233-47.2017.5.01.0263

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----

DESPACHO - PJe

Feito convertido em diligência.

À contadaria, para liquidação do julgado pelo sistema JURISCALC.

São Gonçalo, 23 de Setembro de 2019

ROSEMARY MAZINI

Juíza do Trabalho

Assinado eletronicamente por: ROSEMARY MAZINI - 23/09/2019 09:03:06 - f5a2788

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092309024525700000100967435>

Número do processo: 0100233-47.2017.5.01.0263

ID. f5a2788 - Pág. 1

Número do documento: 19092309024525700000100967435

•
•
•
Processo: 0100233-47.2017.5.01.0263

Autora: -----

Ré: -----

S E N T E N C A

Vistos etc.

-----, qualificado nos autos, ajuizou **ACÃOTRA BALHISTA** em 23 de fevereiro de 2017 em face de ----- dizendo-se admitida em 18.09.2007 como balconista de drogaria, mediante pagamento de salário mensal que, por último, tinha o valor de R\$ 1.283,00 e com o contrato ativo. Alega que, por conta dos diversos assaltos que sofreu na loja em que laborava, desenvolveu a Síndrome do Pânico, tendo obtido a concessão do benefício auxílio doença previdenciário (B31), quando o correto seria o auxílio doença acidentário (B91), dando-se a alta médica em fevereiro de 2015. Sustenta que não obstante a alta médica, a reclamada a considerou inapta para o trabalho, sendo que, por fim, foi transferida para a loja do Ingá, em Niterói. Diante desses e de outros fatos e fundamentos que expôs, busca a condenação da ré ao pagamento dos salários do período em que não recebeu o benefício previdenciário, das horas extras prestadas e reflexos, dentre outros pedidos constantes do rol de p. 07/08. Instrui a inicial com documentos.

Na audiência do dia 23 de outubro de 2017, a demandante noticiou que continuava em gozo do benefício previdenciário, pelo que o Juízo determinou a expedição de ofício ao INSS para que informasse o período de vigência do mesmo. A conciliação foi recusada (ata de id af4d687).

A ré apresentou sua contestação (id adc114f), acompanhada de documentos, onde negou todas as alegações da inicial e sustentou a improcedência total dos pedidos.

A resposta do INSS, acompanhada de documentos, foi anexada aos autos (id 12e42c1).

Em 14.03.2018, foi colhido o depoimento da reclamante, dando-se por encerrada a instrução processual (ata de id 9c11994).

Última proposta conciliatória recusada.

A reclamante anexou seu memorial (id 0378b10).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO:**PRELIMINAR - INÉPCIA**

Não prospera a arguição de inépcia suscitada na defesa, na medida em que a aludida peça atende aos requisitos exigidos no § 1º do art. 840 da CLT.

Compulsando-se os autos, constata-se que a exordial possibilita que a demandada exerça o seu direito de ampla defesa, bem como, delimita a pretensão deduzida.

Ademais, frise-se que a matéria ventilada na prefacial refere-se à própria relação de direito material, que deverá ser objeto de prova, razão pela qual deve ser apreciada somente quando da análise do mérito da demanda.

Rejeito, pois, a preliminar.

MÉRITO - PRESCRIÇÃO

O ajuste ora examinado foi firmado em 18.09.2007 e permanece vigente. A presente ação foi proposta em 23.02.2017.

Assim, diante dessas datas e considerando o prazo legal de cinco anos fixado no inciso XXIX do art. 7º da CRFB, acolho a arguição da defesa para reconhecer como prescritas as verbas de natureza condenatória anteriores a 23.02.2012 e para extinguir o processo, quanto às mesmas, com resolução do mérito, na forma do inciso II do art. 487 do CPC.

SALÁRIOS - LIMBO PREVIDENCIÁRIO

A autora foi admitida em 18.09.2007, como registrado em sua carteira de trabalho. O contrato permanece ativo.

Conforme documentos enviados pelo INSS ao Juízo, a demandante teve concedido os seguintes benefícios:

- *de 12.03.2013 a 30.04.2013 (B31);*
- *de 14.06.2014 a 10.02.2015 (B31). O pedido de reconsideração apresentado em 03.03.2015 foi indeferido;*
- *a partir de 21.09.2015 (B31), por determinação judicial.*

A autora também apresentou cópia da decisão proferida nos autos do processo **008220066.2015.4.02.5167** que determinou, baseado em laudo técnico produzido, a concessão do auxílio doença previdenciário a partir de 21.09.2015, ressaltando, ainda, não ser possível afirmar que a obreira estava acometida da moléstia desde fevereiro de 2015.

Inicialmente, relevante destacar que nada nos autos indica que o quadro clínico que acometeu a demandante teve origem nas condições de trabalho ofertadas pela empresa ré.

Em segundo lugar, a controvérsia existente nos autos, portanto, cinge-se à pretensão da reclamante em receber os salários e demais vantagens do período de março a junho de 2015 (vencidos) e vincendos, tal como pleiteado na exordial.

Assiste razão à reclamante.

De acordo com o disposto no art. 476 da CLT, o reconhecimento da inaptidão para o trabalho pelo INSS, com a consequente concessão do benefício do auxílio doença, suspende os efeitos do contrato de trabalho. Tal condição suspensiva cessa com a alta médica, quando o empregado deve se apresentar junto ao empregador e retomar suas atividades profissionais.

A alta médica promovida por médicos peritos do INSS - com a consequente suspensão do benefício concedido - é ato administrativo e, como tal, goza da presunção de legitimidade, cabendo à empresa receber o empregado dado como apto.

Ora, se a empresa entende que tal ato administrativo não pode ser cumprido, ante a manifestação do profissional médico que contratou, cabe-lhe reencaminhar o empregado à autarquia previdenciária, a fim de que este requereira a reconsideração da alta médica, com a prorrogação do benefício.

Contudo, caso mantida a alta e indeferido o pedido de prorrogação do benefício, a empresa deve ser responsabilizada pelo pagamento dos salários do período em que o empregado estava apto para o trabalho, mas não lhe foi permitido assumir seu cargo. Não há como reconhecer como legítimo este "limbo previdenciário trabalhista", ou seja, quando o empregado fica sem receber o benefício previdenciário - eis que apto para o trabalho segundo o INSS - e sem receber salário, na medida em que o empregador questiona a mencionada alta.

Nada nos autos ampara a tese da defesa, no sentido de que a demandante, com a alta médica, não retornou à empresa, a fim de reassumir seu posto de trabalho.

Faz jus a reclamante ao pagamento dos salários do período que postula, vale dizer, de 01.03.2015 a 20.09.2015, ou seja, dia anterior ao restabelecimento do benefício previdenciário, ressaltando que a demandante postula pagamento de salários "vencidos" e "vincendos".

JORNADA

Narrou a reclamante ter laborado em regime de sobrejornada e que as horas extraordinárias não foram integralmente quitadas.

A ré impugnou a pretensão autoral, alegando que pagou de forma cabal as horas extras devidas. Juntou as folhas de ponto e recibos de pagamento da reclamante.

Nesse sentido, considerando que os espelhos de ponto acostados não apresentam registros de horários de entrada e saída uniformes, cabia à reclamante o ônus de comprovar que tais documentos eram imprestáveis como meio de prova.

ID. f296ba0 - Pág. 3

Nada obstante, analisando-se as provas produzidas, constata-se que deste encargo a reclamante não se desvencilhou, já que não produziu prova oral que corroborasse suas alegações.

Assim, reconhece-se que a demandante cumpria jornada consignada nestes documentos.

Por outro lado, as fichas financeiras acostadas demonstram o pagamento de horas extras e adicional noturno, sendo certo que no prazo que lhe foi concedido para manifestações, a obreira não apontou, nem mesmo por amostragem, eventuais diferenças devidas a este título, limitando-se a afirmar que os cartões são inidôneos e que a ré não pagou a integralidade das horas extraordinárias.

Ressalte-se que a simples alegação do não pagamento pela reclamada de diferenças de horas extras, reflexos e adicional noturno, sem a correspondente prova robusta, não pode prosperar, sendo ônus da autora apontar as diferenças existentes e sua origem, não sendo responsabilidade do Juízo o levantamento de eventuais saldos não demonstrados pela parte, como lhe competia, a teor do previsto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Destarte, como a reclamante não provou a existência de horas extras e adicional noturno não pagos, julgo improcedentes os pleitos correspondentes.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Os fatos narrados na inicial e que, sob a ótica da reclamante, justificam o pedido de pagamento de indenização por dano moral, não restaram comprovados.

Registre-se que nos Boletins de Ocorrência que acompanharam a inicial, há relato de assalto sofrido pela autora em período de suspensão contratual (19.06.2014) e de furto em coletivo (31.10.2011) e em horário fora da jornada contratada.

Assim, ante o exposto e considerando o acima decidido, não restou caracterizada conduta patronal, dolosa ou culposa, capaz de ensejar o prejuízo moral alegado.

Em conclusão, tenho por indevida a pretensão.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Tendo em vista os elementos dos autos, em especial os termos da declaração anexada aos autos sob o id 50ee9aa, defiro à parte autora o benefício postulado, com base no disposto no § 3º do art. 790 da CLT, observada a redação vigente na data da propositura da ação, vale dizer, 23.02.2017.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A demandante não está assistida pelo seu sindicato profissional, como exigido pelo art. 14 da Lei nº 5584/70, ainda vigente no âmbito do processo do trabalho (Súmulas 219 e 329 do C. TST), sendo indevida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

A fixação de honorários de sucumbência, na forma prescrita no art. 791-A da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/2017, só será cabível nas ações ajuizadas a partir de 11.11.2017, tendo em vista a natureza híbrida da norma - direito material e processual e a garantia da não surpresa, eis que a expectativa da parte, seja quanto aos bônus, seja quanto aos ônus é aferida no momento da propositura da ação (art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST). E sendo a presente ação proposta em 23.02.2017, descabe sua fixação.

ID. f296ba0 - Pág. 4

IRRF / INSS / JAM

O imposto de renda será calculado na forma do art. 12-A da Lei nº 7713/88, com a redação dada pela Lei nº 12.350/10. De acordo com o disposto no inciso I do § 1º do art. 46 da Lei nº 8541/92, não haverá incidência do IR sobre os juros moratórios, por se tratar de valores com natureza indenizatória. (item II da Súmula nº 368 do C. TST).

O recolhimento previdenciário sobre as parcelas deferidas na presente decisão será realizado de acordo com o disposto no item III da Súmula nº 368 do C. TST, respondendo cada parte pela cota que lhe couber.

Considerando a jurisprudência cristalizada nas Súmulas 200 e 307 do C. TST, os juros são devidos a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e devem ser calculados de forma simples, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o disposto no par. 2º do art. 39 da Lei nº 8177/91.

Ressalvado meu entendimento acerca do tema, curvo-me ao entendimento jurisprudencial dominante, unicamente para evitar maiores delongas na solução do litígio, e determino a observância aos termos da Súmula nº 381 do C. TST.

ISTO POSTO, esta 3ª Vara do Trabalho de São Gonçalo / RJ nos autos da AÇÃO TRABALHISTA proposta por -----em face de -----, res olve:

Extinguir o processo com resolução do mérito, na forma do inciso II do art. 487 do CPC, quanto às verbas de natureza condenatória anteriores a 23.02.2012;

Julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora, no prazo legal e de acordo com a fundamentação supra, os salários do período de 01.03.2015 a 20.09.2015.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

A verba deferida possui natureza salarial.

Defiro a dedução de valores comprovadamente quitados a idêntico título.

Custas de R\$ 377,64, sendo R\$ 302,11, custas da sentença e R\$ 75,53, custas de liquidação, calculadas sobre o valor da condenação, atualizado até esta data, no **montante bruto de R\$ 15.105,60, conforme planilha em anexo e que faz parte integrante da presente decisão**, pela ré.

Tratando-se de sentença líquida, fica a reclamada intimada - na pessoa do seu advogado - a depositar o valor apurado, no prazo de quinze dias e na forma do art. 523 do CPC.

PUBLIQUE-SE.

São Gonçalo, 26/09/2019

ID. f296ba0 - Pág. 5

Rosemary Mazini

Juíza Titular

SAO GONCALO, 7 de Outubro de 2019

ROSEMARY MAZINI
Juiz do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: ROSEMARY MAZINI - 07/10/2019 09:07:00 - f296ba0
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092614082747800000101334118>
Número do processo: 0100233-47.2017.5.01.0263
Número do documento: 19092614082747800000101334118



PJe

Relatório Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Gonçalo
RUA LOURENCO ABRANTES, 59, 3º andar, CENTRO, SAO GONCALO - RJ - CEP: 24440-420
tel: - e.mail: vt03.sg@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100233-47.2017.5.01.0263

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ----- RECLAMADO: -----

SENTENÇA PJe

Vistos etc.

-----, qualificada nos autos, opõe **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, conforme razões constantes da peça anexada aos autos sob o id 9908776.

É o relatório.

DECIDO:

CONHEÇO dos embargos, eis que apresentados no prazo legal.

MÉRITO

Salários

Ao contrário do alegado pela embargante, consta da inicial (id 8483b33): (1) na causa de pedir, a alegação de que "a Reclamante é credora dos salários vencidos de março a junho/2015, em face do 'jogo de empurra' entre a Reclamada e a Previdência Social, conforme fundamentação supra" (p. 04); e (2) no rol (p. 07), o pedido de letra A, ou seja, a "regularização imediata dos salários (março/abril/maio e junho de 2015) e **vincendos**, conforme fundamentação supra. - grifei.



<https://pie.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112913012955700000105007033>

Número do processo: 0100233-47.2017.5.01.0263

ID. a34b518 - Pág. 1

Número do documento: 19112913012955700000105007033

Por óbvio, o deferimento dos salários de meses posterior a junho de 2015 se enquadra na modalidade "vincendos", como disposto na fundamentação, sendo descabido o questionamento da embargante. Em suma, não constato a ocorrência do vício alegado e rejeito a presente medida.

Dispositivo

ISTO POSTO, a 3^a Vara do Trabalho de São Gonçalo / RJ **CONHECE** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por ----- e, no mérito, julga-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

PUBLIQUE-SE.

SAO GONCALO, 26 de Julho de 2020

ROSEMARY MAZINI
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSEMARY MAZINI - 26/07/2020 23:01:03 - a34b518
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112913012955700000105007033>
Número do processo: 0100233-47.2017.5.01.0263 ID. a34b518 - Pág. 2
Número do documento: 19112913012955700000105007033

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1^a REGIÃO

3^a Vara do Trabalho de São Gonçalo

ATOrd 0100233-47.2017.5.01.0263

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----

CERTIDÃO PJe - JT

Certifico que na forma do Provimento nº 06/2011 da Corregedoria do TRT/RJ foram verificados os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, id 8792af7.

Roberta Pacheco Trindade Lacerda

Técnico judiciário

Autos conclusos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Ante os termos da certidão supra, recebo o recurso ordinário (id 8792af7), por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Intime-se o recorrido às contrarrazões, com prazo de 08 dias.

Após, ao E. TRT.

SAO GONCALO/RJ, 19 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente por: ROSEMARY MAZINI - Juntado em: 19/08/2020 09:12:52 - 278918a

ROSEMARY MAZINI
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSEMARY MAZINI - Juntado em: 19/08/2020 09:12:52 - 278918a
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20080709035324600000116766139?instancia=1>
 Número do processo: 0100233-47.2017.5.01.0263
 Número do documento: 20080709035324600000116766139

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1^a REGIÃO
 5^a Turma

Gabinete do Desembargador José Luis Campos Xavier
 Relator: JOSE LUIS CAMPOS XAVIER
ROT 0100233-47.2017.5.01.0263

RECORRENTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
 RECORRIDO: ELILDES DE SOUZA PIMENTEL SANTOS

Tendo em vista o requerimento Id.: 7ec5003 e os documentos Id.: 9ae71c2 e Id.: d02419a, retifique-se a autuação para que passe a constar como Recorrente, em substituição a -----, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, CNPJ 47.508.411/0001-56, mantidos os advogados já cadastrados.

RIO DE JANEIRO/RJ, 01 de março de 2021.

JOSE LUIS CAMPOS XAVIER
 Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS CAMPOS XAVIER - Juntado em: 01/03/2021 12:24:50 - ed1dcab
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/2103011201303980000053304353?instancia=2>
 Número do processo: 0100233-47.2017.5.01.0263

Número do documento: 2103011201303980000053304353

PODER JUDICIÁRIO

TRABALHO

REGIONAL DO TRABALHO DA 1^a REGIÃO

JUSTIÇA
 TRIBUNAL

DO



ROT 0100233-47.2017.5.01.0263

5^a Turma Gabinete do
Desembargador José Luis Campos Xavier
Relator: JOSE LUIS CAMPOS XAVIER
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
RECORRIDO: -----

Intime-se a recorrente para comprovar o pagamento
do prêmio do seguro garantia. RIO DE

JANEIRO/RJ, 10 de abril de 2021.

JOSE LUIS CAMPOS XAVIER
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS CAMPOS XAVIER - Juntado em: 10/04/2021 11:15:53 - 1d8935d
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/2104091039248200000054461592?instancia=2>
Número do processo: 0100233-47.2017.5.01.0263
Número do documento: 2104091039248200000054461592



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

PROCESSO nº 0100233-47.2017.5.01.0263 (ROT)

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDO: -----

RELATOR: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

EMENTA

LIMBO PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA CONSIDERADA APTA AO TRABALHO PELO INSS APÓS LICENÇA MÉDICA. O empregador não poderá se negar a receber a empregada que retorna ao trabalho após a mesma ser considerada apta ao labor por perícia médica do INSS, sob pena de condenação ao pagamento salarial do período em que a reclamante estava oficialmente apta ao trabalho.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0100233-47.2017.5.01.0263**, em que são partes: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, como recorrente, e -----, como recorrida.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada contra a r. sentença proferida pela MM^a. Juíza do Trabalho Rosemary Mazini, da 3^a Vara de São Gonçalo, complementada pela decisão de embargos declaratórios, que julgou os pedidos procedentes em parte.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-67.

A reclamada contestou o pedido às fls. 127-152 e anexou a documentação de fls. 153-285.

Na audiência inaugural foi determinada a expedição de ofício ao INSS solicitando informações a respeito da vigência do benefício previdenciário da demandante.

Ofício do INSS às fls. 295-305.

Audiência de instrução às fls. 307-308.

O reclamante anexou documentos aos autos às fls. 309-341.

Razões finais às fls. 342-343.

Sentença às fls. 347-358.

A reclamada ingressou com embargos declaratórios às fls. 365367, os quais foram julgados improcedentes às fls. 368-369.

A reclamante ingressou com embargos declaratórios às fls. 338339, os quais foram julgados procedentes em parte às fls. 343-344.

Recurso ordinário às fls. 373-379.

Contrarrazões às fls. 401-403, sem preliminares.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho por não ser a hipótese de intervenção legal, conforme a LC nº 75/93, e sequer as hipóteses previstas no Ofício PRT 1ª Região nº 214/13-GAB/2013, de 11/03/2013.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porquanto atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

A reclamada teve ciência da sentença em 26/07/2020 e ingressou com o recurso em 31/07/2020.

Instrumento de representação às fls. 284-285.

Preparo comprovado às fls. 380-392 e 547.

MÉRITO**DO LIMBO PREVIDENCIÁRIO**

A recorrente insurge-se contra a condenação para pagamento dos salários devidos no período em que a reclamante se encontrava oficialmente apta ao labor pelo INSS. A reclamada sustenta, em síntese, que a empregada sempre esteve afastada do trabalho "gozando de benefício previdenciário". Disse, ainda, que "conforme as próprias palavras da obreira, ela foi considerada inapta ao serviço pela empresa".

Assim decidiu o Juízo *a quo*:

"A autora foi admitida em 18.09.2007, como registrado em sua carteira de trabalho. O contrato permanece ativo.

Conforme documentos enviados pelo INSS ao Juízo, a demandante teve concedido os seguintes benefícios:

- de 12.03.2013 a 30.04.2013 (B31);
- de 14.06.2014 a 10.02.2015 (B31). *O pedido de reconsideração apresentado em 03.03.2015 foi indeferido;*
- a partir de 21.09.2015 (B31), por determinação judicial.

A autora também apresentou cópia da decisão proferida nos autos do processo **0082200-66.2015.4.02.5167** que determinou, baseado em laudo técnico produzido, a concessão do auxílio doença previdenciário a partir de 21.09.2015, ressaltando, ainda, não ser possível afirmar que a obreira estava acometida da moléstia desde fevereiro de 2015.

Inicialmente, relevante destacar que nada nos autos indica que o quadro clínico que acometeu a demandante teve origem nas condições de trabalho ofertadas pela empresa ré.

Em segundo lugar, a controvérsia existente nos autos, portanto, cinge-se à pretensão da reclamante em receber os salários e demais vantagens do período de março a junho de 2015 (vencidos) e vincendos, tal como pleiteado na exordial.

Assiste razão à reclamante.

De acordo com o disposto no art. 476 da CLT, o reconhecimento da inaptidão para o trabalho pelo INSS, com a consequente concessão do benefício do auxílio doença, suspende os efeitos do contrato de trabalho. Tal condição suspensiva cessa com a alta médica, quando o empregado deve se apresentar junto ao empregador e retomar suas atividades profissionais.

A alta médica promovida por médicos peritos do INSS - com a consequente suspensão do benefício concedido - é ato

administrativo e, como tal, goza da presunção de legitimidade, cabendo à empresa receber o empregado dado como apto.

ID. d3a5d05 - Pág. 3

Ora, se a empresa entende que tal ato administrativo não pode ser cumprido, ante a manifestação do profissional médico que contratou, cabe-lhe reencaminhar o empregado à autarquia previdenciária, a fim de que este requeira a reconsideração da alta médica, com a prorrogação do benefício.

Contudo, caso mantida a alta e indeferido o pedido de prorrogação do benefício, a empresa deve ser responsabilizada pelo pagamento dos salários do período em que o empregado estava apto para o trabalho, mas não lhe foi permitido assumir seu cargo. Não há como reconhecer como legítimo este "limbo previdenciário trabalhista", ou seja, quando o empregado fica sem receber o benefício previdenciário - eis que apto para o trabalho segundo o INSS - e sem receber salário, na medida em que o empregador questiona a mencionada alta.

Nada nos autos ampara a tese da defesa, no sentido de que a demandante, com a alta médica, não retornou à empresa, a fim de reassumir seu posto de trabalho.

Faz jus a reclamante ao pagamento dos salários do período que postula, vale dizer, de 01.03.2015 a 20.09.2015, ou seja, dia anterior ao restabelecimento do benefício previdenciário, ressaltando que a demandante postula pagamento de salários "vencidos" e "vincendos"."

A sentença não merece reparos.

No caso, era ônus da reclamada comprovar que a empresa forneceu serviços para a reclamante após a alta da empregada pelo INSS, conforme consta no documento de fl. 323, e até o restabelecimento do auxílio previdenciário em 21.09.2015 (vide ofício de fl. 295).

Contudo, o conjunto probatório indica que a empregada não recebeu atribuições após sua alta médica, haja vista o teor dos controles de ponto da época própria que foram anexados ao processo pela reclamada (vide fl. 153 e seguintes).

Pois bem.

Vale lembrar que o empregador não poderá se negar a receber a



empregada que retorna ao trabalho após a mesma ser considerada apta ao labor por perícia médica do INSS, sob pena de condenação ao pagamento salarial do período em que a reclamante estava oficialmente apta ao trabalho.

Assim, havendo prova de que a empregada não foi recebida de volta ao emprego após a alta previdenciária e tendo em vista que a reclamada não comprovou qualquer fato impeditivo do direito da reclamante, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

ID. d3a5d05 - Pág. 4

DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A reclamada requer a reforma da r. sentença que aplicou o IPCA-E como índice de correção monetária.

Analiso.

Em recente decisão de 18 de dezembro de 2020, nos autos dos processos ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF e ADC 59/DF ADCs 58 e 59, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da TR como índice de correção monetária de créditos trabalhistas. Por maioria, os ministros decidiram modular os efeitos da decisão aplicando o IPCA-e na fase pré-judicial e a taxa Selic após a citação, enquanto não sobrevenha legislação.

A mencionada decisão foi proferida nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do

Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS CAMPOS XAVIER - 18/02/2022 14:10:11 - d3a5d05
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22011212474494500000150142743>
 Número do processo: 0100233-47.2017.5.01.0263
 Número do documento: 22011212474494500000150142743

Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. **Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados**

ID. d3a5d05 - Pág. 5

em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020 /STF)." (destaquei)

Como visto acima, o Egrégio Supremo Tribunal Federal acabou por modular os efeitos da decisão.

Sendo assim, atentando para o princípio maior da segurança jurídica, aplica-se tal entendimento aos processos em fase de execução nos casos em que a matéria ainda não tenha sido decidida por sentença transitada em julgado, apresentando, por conseguinte, estrita obediência, inclusive com esta adequação, ao entendimento exarado pela Corte Excelsa.

Registre-se, ainda, que o E. STF já firmou entendimento no

sentido de que a decisão produz efeitos a partir da publicação da ata de julgamento. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO DA RECLAMAÇÃO CONDICIONADO À JUNTADA DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO DITO VIOLADO. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. REFORMA DO ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. 1. O cabimento da reclamação não está condicionado a publicação do acórdão supostamente inobservado. 2. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia *erga omnes* desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão. 3. A ata de julgamento publicada impõe autoridade aos pronunciamentos oriundos desta Corte. 4. Agravo regimental provido. (Rcl 3632 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2006, DJ 18-08-2006 PP-00018 EMENT VOL-02243-01 PP-00116 RTJ VOL-00199-01 PP-00218 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 247-249)"

Nesse contexto, considerando a decisão emanada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de caráter vinculante sobre a matéria, adota-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização monetária na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do CPC).

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

ID. d3a5d05 - Pág. 6

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização monetária na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do CPC), nos termos da fundamentação supra. Ficam mantidos os valores da causa e das custas por serem adequados.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1^a Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para determinar a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização monetária na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do CPC), nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Senhor Desembargador Relator. Ficam mantidos os valores da causa e das custas por serem adequados.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2022.

José Luis Campos Xavier
Desembargador Relator

dm

ID. d3a5d05 - Pág. 7





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Gonçalo
ATOrd 0100233-47.2017.5.01.0263
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----

DESPACHO

Vistos etc.

Certificado o Trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para adequação do cálculos liquidados ao v. Acórdão de ID d3a5d05. SAO GONCALO/RJ, 27 de abril de 2022.

WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA - Juntado em: 27/04/2022 17:24:15 - ae4d20e

<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/2204271036318860000152068326?instancia=1>

Número do processo: 0100233-47.2017.5.01.0263

Número do documento: 2204271036318860000152068326

SUMÁRIO

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90f4325	23/03/2017 15:29	Despacho	Despacho
83f7fa6	18/08/2017 19:51	Despacho	Despacho
003777e	19/09/2017 13:34	Despacho	Despacho
af4d687	23/10/2017 14:34	Ata da Audiência	Ata da Audiência
9c11994	14/03/2018 14:28	Ata da Audiência	Ata da Audiência
f5a2788	23/09/2019 09:03	Despacho	Despacho
f296ba0	07/10/2019 09:07	Sentença	Sentença
a34b518	26/07/2020 23:01	Sentença	Sentença
278918a	19/08/2020 09:12	Decisão	Decisão
ed1dcab	01/03/2021 12:24	Despacho	Despacho
1d8935d	10/04/2021 11:15	Despacho	Despacho
d3a5d05	18/02/2022 14:10	Acórdão	Acórdão
ae4d20e	27/04/2022 17:24	Despacho	Despacho